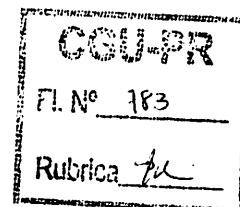




PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



DECISÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 00190.018887/2013-25

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto a Nota Técnica nº 1.255/2014/CGU/CRG/COREP e o Parecer nº 192/2014/ASJUR/CGU/PR como fundamentos deste ato para:

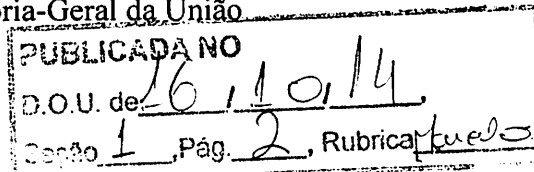
a) **DECLARAR A INIDONEIDADE** da empresa **IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 41.991.225/0001-34, pela prática de simulação de competitividade para a obtenção de contratos com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB no âmbito do Pregão Presencial nº 19/2009 relativos ao projeto **JAMPA DIGITAL**, atentando contra a idoneidade da referida empresa para contratações públicas, nos termos do art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

b) **DECLARAR A SUSPENSÃO** temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com a Administração Pública, **PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS**, às empresas **ZCR INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.626.483/0001-59, **SYSDESIGN CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 00729.029/0001-09, **ISH TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 01.707.536/0001-04, **PARXTECH INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 74.612.847/0001-63 e **ITC-BR-TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.** inscrita no CNPJ nº 04.525.741/0001-47, por terem participado de esquema de simulação de competitividade para a obtenção, pela empresa **IDEIA DIGITAL, SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA.**, de contratos com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB no âmbito do Pregão Presencial nº 19/2009, relativos ao projeto **JAMPA DIGITAL**, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666 de 1993.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

JORGE HAGE SOBRINHO

Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União





Art. 3º Nas hipóteses de súmula da Advocacia-Geral da União ou parecer aprovado nos termos dos artigos 40 ou 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em sentido diverso da tese recursal da União, sítis autarquias e fundações públicas, a desistência ou a não interposição dos recursos previstos nesta Portaria independe de orientação da SGCT ou da PGF.

Art. 4º Quanto aos acordãos transitados em julgado proferidos em ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade ou arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como às súmulas vinculantes editadas pelo STF, contrários à tese defendida pela União, suas autarquias e fundações públicas, a PGF e a POF deles darão imediata ciência, para fins de desistência ou não interposição dos recursos previstos nesta Portaria, aos Advogados da União e Procuradores Federais, sem prejuízo da expedição de orientações quanto ao alcance e limites específicos da decisão ou da súmula, quando necessário.

Art. 5º Os Advogados da União e os Procuradores Federais devem justificar a desistência ou a não interposição dos recursos previstos nesta Portaria com a indicação, no Sistema Integrado de Controle das Ações da União (SICAU) ou no Sistema AGU de Inteligência Jurídica (SAPIENS), do ato de ciência ou da orientação do Secretário-Geral de Contencioso ou do Procurador-Geral Federal aplicável no caso concreto.

Parágrafo único. Nas hipóteses do artigo 3º, a indicação de que trata o caput recairá na súmula da Advocacia-Geral da União ou no parecer aprovado nos termos dos artigos 40 ou 41 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 6º As orientações de que tratam os artigos 2º e 4º serão expedidas pelo Secretário-Geral de Contencioso, quanto à União, e pelo Procurador-Geral Federal, quanto às autarquias e fundações públicas, podendo tais competências ser delegadas.

Parágrafo único. Em se tratando de matéria comum à União, suas autarquias e fundações públicas, as orientações referidas no caput serão editadas em conjunto pelo Secretário-Geral de Contencioso e pelo Procurador-Geral Federal.

Art. 7º Na hipótese do inciso VIII do artigo 2º, o Secretário-Geral de Contencioso e o Procurador-Geral Federal, imediatamente após expedirem a respectiva orientação para desistência ou não interposição de recurso extraordinário e de agravo, darão início ao processo administrativo para edição de súmula da Advocacia-Geral da União ou de instrução normativa do Advogado-Geral da União.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e incitoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS RINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas.

http://www.in.gov.br | www.diariooficial.gov.br
Sítio, Quadra 6, Torre 1000 CEP 70811-400, Brasília - DF
CNPJ: 04.194.451/0001-00
Fone: 0600 725 6787

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/assessoria/assessoria.html>, pelo código 0001201410160002

**CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

Processo nº 00190.002536/2011-31
No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto a Nota Técnica nº 1.887/2014/COREP/CRG/CGU e o Parecer nº 247/2014/ASJUR/CGUPR como fundamentos deste ato para:

a) Declarar a Inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública da empresa L & R Construções LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.099.396/0001-52, pela prática de ilicitudes no âmbito do Convênio 1861/2005, celebrado entre a FUNASA e o Município de Igatu/CE, para construção de aterro sanitário, nos termos do art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

b) Declarar a Inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública da empresa Conex Construções LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.779.921/0001-43, pela prática de ilicitudes na Tomada de Preços nº 06/2006, cujo objeto foi a execução de serviços de reforma de prédios da FUNASA, nos termos do art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

JORGE HAGE SOBRINHO

Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

DECISÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 00190.018887/2013-25
No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto a Nota Técnica nº 1.255/2014/CGU/CRG/CGU e o Parecer nº 192/2014/ASJUR/CGUPR como fundamentos deste ato para:

a) Declarar a Inidoneidade da empresa Ideia Digital Sistemas, Consultoria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ nº 41.991.225/0001-34, pela prática de simulação de competitividade para a obtenção de contratos com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB no âmbito do Pregão Presencial nº 19/2009 relativos ao projeto Jampa Digital, atentando contra a idoneidade da referida empresa para contratações públicas, nos termos do art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

b) Declarar a Suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 02 (dois) anos, às empresas ZCR Informática Ltda., inscrita no CNPJ nº 40.626.483/0001-59, Sysdesign Consultoria E Informática Ltda., inscrita no CNPJ nº 00729.029/0001-09, ISH Tecnologia S/A, inscrita no CNPJ nº 01.707.536/0001-04, Paralelo Informática e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ nº 74.612.847/0001-63 e It-Br- Tecnologia e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 04.525.741/0001-47, por terem participado de esquema de simulação de competitividade para a obtenção, pela empresa Ideia Digital Sistemas, Consultoria e Comércio Ltda., de contratos com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB no âmbito do Pregão Presencial nº 19/2009, relativos ao projeto Jampa Digital, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666 de 1993.

JORGE HAGE SOBRINHO

Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDENCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA**

PORTARIA Nº 2.413, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.665, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00665.118315/2013-81, resolve:

Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Lins/SP (código OACI: SWXC) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

O inteiro teor desta Portaria encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
RETIIFICAÇÃO**

Na Resolução CAMEX nº 71, de 14 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 15 de agosto de 2014, Seção 1, página 55.

Onde se lê:

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, com fundamento nos incisos XIV e XIX do art. 2º do mesmo diploma legal,

Leia-se:

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, com fundamento nos incisos XIV e XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e o que consta do Processo nº 21000.00968/2010-51, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 2º, 3º, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, todos da Instrução Normativa nº 17, de 19 de junho de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A quantidade de suco desidratado, ou extrato padronizado desidratado para com gramas de preparado sólido sabor de fruta, de vegetal, de extrato ou misto, deve obedecer o mínimo previsto no Anexo a esta Instrução Normativa.

..... (NR)

Art. 3º
I - fruta: a designação genérica do fruto comestível, incluído o pseudofruto e a inflorescência, apresentados na forma de suco desidratado de fruta, e destinados à produção do preparado sólido previsto nesta Instrução Normativa;

..... (NR)
V - ingrediente característico: a fruta, o vegetal e o extrato padronizado desidratado, ou extrato aquoso desidratado utilizados para atendimento dos padrões de identidade e qualidade das bebidas previstas nesta Instrução Normativa, e sempre considerados de forma separada, isto é, uma ou mais frutas, um ou mais vegetais, um ou mais extratos padronizados desidratados ou um ou mais extratos aquosos desidratados, conforme se segue:

e) preparado contendo chá verde (extrato aquoso) e guaraná (extrato padronizado) corresponde a dois ingredientes característicos;

f) preparado contendo guaraná (extrato padronizado), beterrinja (vegetal) e maçã (fruta) corresponde a três ingredientes característicos.

..... (NR)

Art. 15. A quantidade de suco de fruta ou de vegetal na bebida pronta para o consumo, obtida pela diluição do preparado sólido, com exceção do preparado sólido contendo somente extrato padronizado e ou aquoso como ingrediente característico, deve ser declarada no rótulo.

§ 1º

I - no painel principal do rótulo, isolada, em destaque, com caracteres em caixa alta, em percentagem massa por volume (m/v), com duas cifras decimais, de suco integral, de acordo com o seguinte:

..... (NR)

§ 2º A declaração prevista no caput pode ser feita, adicionalmente, na lista de ingredientes, em percentagem de suco integral, ou de soja, imediatamente a seguir do nome do suco de fruta ou de suco de vegetal ou de soja que lhe deu origem, conforme o seguinte:

..... (NR)

Art. 17.

Parágrafo único. É proibida a especificação do nome da fruta, do vegetal, do extrato aquoso desidratado e do extrato padronizado desidratado na denominação do preparado sólido para refresco.

..... (NR)

Art. 18.

II - vitaminas, sais minerais, fibras e outros nutrientes, desde que em conformidade com o estabelecido em legislação específica da ANVISA.

Parágrafo único. A quantidade de sódio, oriunda do cloreto de sódio adicionado, deve ser inferior à considerada não significativa para sódio, segundo legislação específica da ANVISA.

Art. 19. Preparado sólido para bebida composta é a bebida a base de suco desidratado, ou extrato padronizado desidratado e ingrediente de origem animal, adicionado ou não de açúcar, destinado a elaboração de bebida composta, produzida por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

..... (NR)

Art. 20.

Parágrafo único. É proibida a especificação do nome da fruta, do vegetal e do extrato padronizado desidratado na denominação do preparado sólido para bebida composta.

..... (NR)

Art. 21.

II - vitaminas, sais minerais, fibras e outros nutrientes, desde que em conformidade com o estabelecido em legislação específica da ANVISA.

Parágrafo único. A quantidade de sódio, oriunda do cloreto de sódio adicionado, deve ser inferior à considerada não significativa para sódio, segundo legislação específica da ANVISA.

..... (NR)

Art. 22. Fica estabelecido o prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias para a adequação às alterações constantes nesta Instrução Normativa.

..... (NR)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.